

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.885 , DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para instituir incentivos fiscais para municípios que atualizem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura para a tecnologia 5G, e dá outras providências.

Autor: *Deputado AMOM MANDEL*

Relator: *Deputado ALENCAR SANTANA*

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.885, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, altera a Lei nº 13.116, de 2015, para instituir mecanismos de facilitação da instalação de infraestrutura de telecomunicações, especialmente aquela necessária à implementação da tecnologia 5G. Para tanto, a proposta prevê que os municípios que adequem suas normas locais às diretrizes federais passem a ter acesso a incentivos específicos, como prioridade na obtenção de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), além da possibilidade



de instituir isenção ou redução de tributos e taxas municipais incidentes sobre a instalação e operação dessa infraestrutura, nos termos a serem definidos em regulamentação.

O projeto também estabelece incentivos direcionados às prestadoras de serviços de telecomunicações que realizarem investimentos prioritários em municípios que tenham promovido tais atualizações legislativas. Entre esses incentivos, incluem-se a possibilidade de dedução de parte dos investimentos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a concessão de prioridade no acesso a faixas de radiofrequência destinadas à tecnologia 5G. Por fim, a proposição atribui à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a competência para regulamentar a matéria, definindo critérios, valores, prazos e demais procedimentos necessários à implementação das medidas previstas.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Comunicação, que apresentou **Substitutivo**, de autoria do Relator Deputado Albuquerque, que reformulou os mecanismos de incentivo previstos na proposta original, propondo a inclusão de um novo artigo à Lei nº 13.116, de 2015, para estabelecer que os municípios que adotarem marcos legais e regulamentares compatíveis com as diretrizes da legislação federal e com as normas técnicas da Anatel terão prioridade no acesso a programas e projetos financiados com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), observadas as regras aplicáveis.

Além disso, o substitutivo passa a prever prioridade para esses municípios no cronograma de implantação de serviços



de telecomunicações móveis terrestres, especialmente em casos em que a prestação ocorra de forma escalonada em editais de licitação de radiofrequências. A proposta também atribui à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a competência para regulamentar os critérios de verificação do cumprimento das condições estabelecidas, bem como definir parâmetros técnicos e operacionais e disciplinar a forma de priorização nos processos de implantação previstos.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e em relação ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das



demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Nesse sentido, o projeto original promove renúncia de receitas sem a devida compensação orçamentária, ao prever a concessão de benefícios de natureza tributária e financeira, tanto para municípios quanto para prestadoras de serviços de telecomunicações. De um lado, autoriza a isenção ou redução de tributos e taxas municipais incidentes sobre a instalação e operação da infraestrutura, o que implica diminuição de arrecadação própria dos entes locais. De outro, estabelece a possibilidade de dedução de investimentos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), reduzindo a base de cálculo de tributo federal e, conseqüentemente, a arrecadação da União.

Já o substitutivo da Comissão de Comunicação, conserva o núcleo da proposta original — a indução positiva da modernização legislativa municipal —, porém sem os vícios presentes no projeto inicial, limitando-se a estabelecer critérios de priorização no acesso a programas já existentes, como os financiados pelo FUST, e na ordem de implantação de serviços de telecomunicações em futuros editais de radiofrequência, sem criar



novas despesas ou reduzir receitas públicas. Trata-se, portanto, de medida de caráter regulatório e organizacional, que apenas orienta a atuação administrativa e a alocação de políticas já instituídas, sem repercussão direta sobre o orçamento público.

Dessa forma, o substitutivo aprovado na Comissão de Comunicação é **compatível e adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro**, pois não afronta as normas constitucionais e legais vigentes.

Quanto ao mérito, destaca-se a importância de serem estabelecidos mecanismos que incentivam a modernização dos marcos regulatórios municipais e de promover maior alinhamento entre a legislação local e as diretrizes nacionais para a expansão da infraestrutura de telecomunicações. Ao condicionar a priorização no acesso a recursos públicos e no cronograma de implantação dos serviços à adoção de normas mais adequadas pelos municípios, a proposta induz a redução de entraves burocráticos e regulatórios que historicamente dificultam a instalação de antenas e demais estruturas essenciais.

Essas medidas têm potencial de transformar as cidades ao acelerar a expansão das redes móveis de alta capacidade, como o 5G, ampliando a conectividade e viabilizando novas soluções tecnológicas no ambiente urbano. Com maior densidade e qualidade de infraestrutura, cria-se um ambiente propício à digitalização de serviços públicos e privados, favorecendo a implementação de aplicações que melhoram a qualidade de vida da população. Esse cenário também estimula a



inovação e a atração de investimentos, contribuindo para o desenvolvimento econômico local.

Todavia, consideramos importante realizar ajustes ao substitutivo aprovado na Comissão de Comunicação, de modo a preservar a finalidade essencial do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), garantindo que o direcionamento de recursos continue orientado, prioritariamente, pela ampliação da conectividade nas regiões mais carentes do país. Embora seja relevante estimular a modernização dos marcos regulatórios municipais e facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, tais medidas não podem se sobrepor ao objetivo central de universalização do acesso aos serviços. Nesse sentido, a subemenda reforça que a aplicação dos recursos públicos deve permanecer vinculada à redução das desigualdades de conectividade e ao atendimento das localidades com maior déficit de infraestrutura digital, evitando que critérios acessórios afastem o FUST de sua finalidade social e de interesse público.

Em face do exposto, voto pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.885, de 2024, e pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação, e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação, na forma da Subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

Deputado ALENCAR SANTANA

Relator



Comissão de Finanças e Tributação

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.885, DE 2024

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para prever prioridade no acesso a recursos e na implantação de serviços de telecomunicações a municípios que atualizem suas legislações para facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7-D. Os municípios que adotarem marcos legais e regulamentares compatíveis com as diretrizes desta Lei e com as normas técnicas da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com vistas a facilitar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, poderão ter:

I – prioridade no acesso a programas e projetos financiados com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, nos termos da legislação aplicável e da regulamentação específica;

II – prioridade no cronograma de implantação de serviços de telecomunicações móveis terrestres, em editais futuros de licitação de



radiofrequências, quando a prestação dos serviços for realizada de forma escalonada.

Parágrafo único. Para fins da priorização de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverá ser também considerado o objetivo de universalização dos serviços de telecomunicações nas áreas mais carentes de conectividade.” (NR)

Art. 2º A Anatel regulamentará os critérios para verificação do cumprimento das condições previstas no art. 7-D da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo definir os parâmetros técnicos e operacionais, bem como estabelecer a forma de priorização nos processos de implantação referidos no inciso II desse dispositivo.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

Deputado ALENCAR SANTANA

Relator

